



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.004, DE 2019 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE 1.004/2019 AO PROJETO DE LEI N. 8.045/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990; e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, visando estabelecer que o registro do flagrante será feito pela autoridade policial, civil ou militar, que atender a ocorrência.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. (NR)

Art. 3º Os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais, civis ou militares, deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Parágrafo único. Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro da prisão em flagrante delito.

.....
Art. 304. Apresentado o preso à autoridade policial, civil ou militar, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

”

(NR)

Art. 4º O art. 172 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial, civil ou militar.

§ 1º Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro dos atos infracionais em situação flagrancial.

§ 2º Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial, civil ou militar, deverá, entre outras providências:” (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante do aumento da violência e da falta de recursos financeiros para os estados, a crise na segurança pública somente tem se agravado.

Nesse quadro, os gestores têm que adotar medidas de gestão que acarretem a otimização de recursos humanos, utilizando a tecnologia para fazer mais com menos, aumentando a eficiência no atendimento do cidadão.

Muito se discute sobre a unificação das polícias, desmilitarização da polícia militar, mas por questão ideológica não se discute o real motivo que leva à ineficiência do trabalho policial: além da falta de recursos financeiros e da ausência de uma política de recursos humanos e carreira digna, temos o serviço policial partido, ou seja, uma polícia trabalha para a outra e faz o serviço pela metade.

Cito como exemplo nas infrações de menor potencial ofensivo, onde os termos circunstanciados, os autos de prisão em flagrante delito e os autos de apreensão por atos infracionais (TC, APFD E AAAI) são elaborados somente pela Polícia Civil, que gasta toda uma estrutura e efetivo para manter delegacias, distritos e plantões com policiais que poderiam ser empregados na função primordial da Instituição, qual seja, a investigação dos grandes delitos e aqueles de autoria desconhecida.

Aliada a essa problemática inicial, a macrocriminalidade, regra geral, não executa ações delituosas, mas somente as gerencia à distância, sendo que os procedimentos investigatórios mais eficazes e adequados são pouco utilizados nesse enfrentamento.

Os meios investigativos mais avançados, tais como captação ambiental, infiltração policial, pedidos de sequestros de bens de criminosos ou “laranjas”, com o escopo de dilapidar patrimônios, quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas, mandados de busca domiciliar e de prisão, além de outros procedimentos investigativos que objetivem prender os líderes das

mais diversas facções criminosas, são muito pouco empregados, razão pela qual os resultados investigatórios são inexpressivos.

Nesse passo, ao priorizar sua estrutura cartorária em detrimento do serviço investigatório, somando-se a não utilização de procedimentos apuratórios avançados e adequados, aquilo que era para ser regra na atividade policial civil, atualmente é exceção, levando referida instituição a ter baixos índices de elucidação de crimes.

Ilustrando tal situação, tendo por base o Mapa da Violência, do ano de 2013, elaborado pela Associação Brasileira de Criminalística, foi apontado que, no ano de 2011, com relação ao crime de homicídio, houve um número pífio de esclarecimentos, o qual girou em torno de apenas 5% a 8% de todos os delitos havidos no país (CANDIDO, 2016).

Somando-se a isso, parte considerável do efetivo da Polícia Civil está sendo destinada para cobrir plantões em distritos e centrais de flagrantes, havendo, não raras vezes, policiais civis executando função diversa para a qual foram concursados. Em várias cidades, quem digita o APFD (auto de prisão em flagrante delito) nem são os próprios escrivães de polícia e sim investigadores, os quais foram desviados da função principal, que é a execução do serviço investigativo.

Além disso, esse trabalho, de natureza extraprocessual, em várias localidades, é também exercido por agentes e carcereiros da própria Polícia Civil, além de servidores de Prefeituras Municipais, os quais colaboram na execução desses atos, atestando claramente que tais serviços não são complexos, bastando apenas que tenham a supervisão de profissionais com capacitação e conhecimento técnico.

Outrossim, dentro da atual realidade, faz-se necessária a otimização do trabalho preventivo e repressivo imediato da Polícia Militar, com a finalidade de que os serviços prestados tenham uma maior abrangência, celeridade e qualidade de atendimento junto à comunidade, porquanto as pessoas não podem ser vitimizadas duas vezes, uma pelo autor do crime e outra pelo Estado, que retarda ou não presta o serviço de forma adequada, fazendo com que as vítimas percam um tempo considerável em repartições policiais somente para o registro burocrático do fato delituoso.

Assim, com relação aos termos circunstanciados, convém que sua elaboração, via de regra, se dê no local dos fatos e os autos de prisão ou apreensão em flagrante delito, antes da apresentação do preso ao Poder Judiciário para as audiências de custódia (em 24 horas), sejam confeccionados pela autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência, através de termos mais simples e objetivos, ou seja, menos burocratizados, porém sem fugir dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Código de Processo Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na hipótese de ato infracional.

Sob essa ótica, convém acrescentar que o tempo que uma guarnição perde para apresentar uma ocorrência na Polícia Civil quando da elaboração de um termo circunstanciado seria bem menor se a lavratura desse termo fosse realizada no local dos fatos, ou ainda, nos casos de flagrante delito, se tal apresentação se desse pela própria Polícia Militar, por exemplo, pois assim que ouvidos os condutores da ocorrência, os policiais já seriam liberados para retornarem ao policiamento, além do que poderiam fazer a sua complementação a qualquer momento, inclusive durante a troca do turno de serviço.

Sobre essa possibilidade de registro, bem discorreu Fábio Rogério Cândido (2016, p. 96):

[...] caberia à Polícia Militar não só atuar fisicamente para reprimir imediatamente o delito, mas também realizar os atos burocráticos dos fatos quando da prisão do infrator.

Em suma, o movimento da polícia (civil ou militar) para prender o infrator, em quaisquer das modalidades de flagrante, trata-se tão somente de atos para constatação do fato criminoso e não de atos puramente investigatórios, estes sim, em regra, de atribuição da Polícia Civil, pelo ordenamento jurídico atual.

Outrossim, oportuno assinalar que, em várias cidades do Brasil, sequer existem Delegacias de Polícia ou policiais civis plantonistas, sendo que a Polícia Militar tem elaborado

isoladamente os boletins, encaminhando-os à Polícia Civil nos expedientes subsequentes.

Como atualmente somente os profissionais da Polícia Civil, nos casos de infrações penais comuns, de competência da Justiça Estadual, sem muita dificuldade, executam o ciclo completo, em especial nos casos de repressão imediata (autoria conhecida) e, vários deles, inclusive, desviados de suas funções originárias, nada impede que a Polícia Militar, caso venha a elaborar esses atos pré-processuais (flagrantes e termos circunstanciados), possa também, após capacitação, treinamento e rotina de atuação, realizá-los de forma razoável.

Se não bastasse isso, com relação aos termos circunstanciados, o fato das Polícias Militares não os elaborarem, poderá levar à ocorrência de eventuais crimes de abusos de autoridade, em face de conduções indevidas à Polícia civil na hipótese de delitos que deveriam ser registrados no local dos fatos, bem como a possibilidade de gerar atos de improbidade administrativa em virtude dos danos ao erário provocados em razão de gastos evitáveis e descabidos, além de violação do princípio da eficiência exigido constitucionalmente, mormente em face da demora nos atendimentos.

Nesse raciocínio, a execução do ciclo completo de polícia por parte da Polícia Militar, em especial registrando e formalizando todos os seus atendimentos nas infrações penais de autoria conhecida (repressão imediata), irá melhorar a prestação de serviço à comunidade, otimizando a utilização de recursos materiais e humanos.

Nesse diapasão, convém mencionar que a definição de ciclo completo de polícia ainda é um conceito em formação, e o tema aqui trata apenas do CICLO COMPLETO DE REPRESSÃO IMEDIATA (AUTORIA CONHECIDA), não incluindo, a função investigativa, que, deve ser exercida pela Polícia Civil.

Assim, na dicotomia existente entre Polícia Militar e Polícia Civil, as ações de polícia ostensiva são praticadas pela Polícia Militar e as atividades investigatórias são realizadas pela Polícia Civil. Já nos casos de repressão imediata, que se dá com a ocorrência do fato delituoso, pode existir a intervenção de uma ou de outra Polícia, em especial por que nessa hipótese restará

caracterizada uma situação flagrancial e, nos casos de flagrante delito, quaisquer autoridades têm o dever legal de agir.

Especificamente nas situações flagranciais de crimes comuns, de competência da Justiça Estadual, no modelo atual, a Polícia Militar apenas executa o ato material da prisão (captura), enquanto o registro é realizado pela Polícia Civil. E isso ocorre tanto nas infrações penais de menor potencial ofensivo, com a elaboração de termos circunstanciados, quanto nas infrações mais graves, com a lavratura de autos de prisão ou apreensão em flagrante delito.

Ocorre que, na prática, nesse modelo, nem a Polícia Civil se dedica amplamente à investigação e nem a Polícia Militar realiza por completo a repressão imediata, pois sequer registra as infrações penais por ela atendidas, mesmo nas hipóteses de autoria conhecida, inclusive aquelas mais simples e de menor potencial ofensivo.

O modelo vigente, que só existe no Brasil, em que a atividade policial de repressão imediata é “rachada ao meio”, ou seja, uma Polícia prende e entrega à outra para mero registro, leva à ineficiência do sistema, visto que, quem tem a atribuição de investigar, acaba deixando a maior parte do seu efetivo “atrás das mesas”, nas delegacias, esperando que se leve alguém que já está preso e devidamente identificado.

A Polícia Militar, por sua vez, ao invés de registrar a infração penal no próprio local dos fatos (se de menor potencial), sacrifica o policiamento preventivo, disponibilizando tempo para conduzir partes de ocorrência às delegacias de polícia ou distritos para mero registro de fatos que deveriam ser formalizados no próprio local.

Outrossim, mesmo nos casos de APFD, os registros também seriam mais céleres, porquanto não haveria “filas” nos distritos, sendo estes os únicos locais de formalização de ocorrências, desde um simples boletim até autos de prisão em flagrante delito.

Assim, perdem as Polícias e perde a população. E esta perde duas vezes: primeiramente, em virtude do fato delituoso não ter sido registrado de maneira célere, eficiente e econômica, e

segundo, nas hipóteses de autoria desconhecida, o crime não será adequadamente investigado, visto que a maior parte do efetivo da Polícia Civil encontra-se no interior de delegacias realizando trabalho burocrático trazido pela Polícia Militar.

Na realidade, tem-se um verdadeiro retrabalho na elaboração de boletins de autoria conhecida, ficando o serviço investigativo relegado a um segundo plano.

Por isso, é justamente esse modelo que se pretende aprimorar, possibilitando-se que a Polícia Militar passe a registrar as infrações penais por ela atendidas, não só praticando o ato material da prisão ou apreensão, mas também atuando na elaboração dos registros correspondentes.

Ressalta-se, ainda, que o auto de prisão em flagrante delito se trata, atualmente, de um mero registro do fato delituoso, pois, no prazo de 24 horas, deve ser encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, juntamente com o preso, que participará da audiência de custódia.

Dessa forma, nesse prazo exíguo, o juiz de direito e o promotor de justiça já avaliarão a legalidade da prisão, fazendo o correspondente controle, chamado doutrinariamente de “freios e contrapesos”. Perdeu sentido, portanto, com o advento das “audiências de custódia”, a alegação de eventual controle feito pela Polícia Civil quanto à legalidade da prisão, até porque a própria PC também está afeta a esse controle.

Ademais, quanto ao termo circunstaciado, já está pacificado, inclusive com decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, que os policiais militares são considerados autoridades policiais conforme dispõe a lei 9.099/95. Mencionada lei trouxe textualmente que os JECrim são regidos pelos princípios da celeridade, oralidade, informalidade e simplicidade, reafirmando o conceito de autoridade em seu sentido mais amplo.

No que diz respeito ao posicionamento de renomados doutrinadores sobre o tema, já é também majoritário o entendimento de que o policial militar possui atribuição legal para elaboração de termos circunstaciados, com destaque para o posicionamento do reconhecido jurista Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, o qual afirmou

que a lavratura do TCO não é privativa da Polícia Civil, acrescentando que a Polícia Militar poderá lavrar o termo, inexistindo invasão de competência ou usurpação de função (ROSA, 2010).

Outrossim, dando ênfase ao estado flagrancial das infrações de menor potencial ofensivo e, consequentemente, não havendo se falar em investigação, mas apenas mero registro através de termo circunstanciado, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 787) asseverou que:

O Termo circunstanciado é a formalização da ocorrência policial, referente à prática de infração penal de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como a data e a hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais, além das declarações da vítima, se houver, e de outros elementos julgados pertinentes à instrução sumária.

Se não bastasse a legislação que vem regulando o assunto e o posicionamento de inúmeros doutrinadores, cumpre ressaltar que os Tribunais também, de maneira uníssona, vêm declarando que o Policial Militar possui total atribuição para confeccionar termos circunstanciados nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Destacam-se, abaixo, vários posicionamentos e entendimentos de Tribunais e operadores do Direito:

a) julgamento da ADI nº 2618-PR pelo Supremo Tribunal Federal, que trouxe que o TC trata-se de peça de comunicação e não constitui inquérito policial;

b) julgamento da ADI nº 2862-SP, pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a legalidade dos TC lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo;

c) a Comissão de Interpretação da Lei federal nº 9.099/95, da Escola Superior de Magistratura, decidiu que a expressão autoridade policial, constante do art. 69 da Lei 9.99/95, compreende todo aquele que se encontra investido de função policial;

d) o Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça, quando do XVII Encontro Nacional estabeleceu que a autoridade policial, para os fins da Lei 9.099/95 é também o policial de rua;

e) o Provimento nº 50/1989, de 04SET89, modificado pelo Provimento nº 30/2013, de 16OUT13, que consolidou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, trouxe que a autoridade policial que atua no policiamento ostensivo ou investigatório, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao juizado;

f) o Conselho Nacional de Justiça, em 2009, ao publicar o Manual de Procedimentos dos JECrim, deliberou no sentido de tanto os policiais militares quanto os policiais civis podem lavrar termo circunstaciado;

g) no Estado de São Paulo ressalta-se a edição do Provimento 758/01, consolidado pelo Provimento 806/03, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo;

h) no Estado de Santa Catarina teve destaque o Provimento 04/99, da Corregedoria Geral de Justiça, que trouxe textualmente que a Polícia Militar poderá lavrar termo circunstaciado;

i) por fim, tem-se o Enunciado 34 da Fórum Nacional dos Juízes estaduais (FONAJE), trazendo que atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstaciado poderá ser lavrado pelas Polícias Civil e Militar.

Com relação à elaboração de autos de prisão ou apreensão pela Polícia Militar, já existe entendimento doutrinário de que as autoridades policiais responsáveis pela elaboração do auto de prisão ou apreensão em flagrante delito não são somente os delegados de polícia, mas também os policiais militares.

Para os que se filiam a essa corrente, não haveria nem a necessidade de alteração legislativa ou constitucional, bastando uma mera mutação legal e interpretativa dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente do Código de Processo Penal, somando-se a outras normas, como por exemplo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Fábio Rogério Cândido (2016, p. 161 e 162), em sua obra, trouxe textualmente que:

[...] ao analisar o CPP, diante da utilização do termo autoridade policial pelo legislador de 1941, deve-se trazer a norma para aplicação hodierna, o que revela a necessidade de uma verdadeira mutação legal. A mutação legal consiste em um processo informal de modificação de um conteúdo de uma lei, sem, no entanto, ocorrer qualquer alteração em seu texto, em decorrência dos costumes, prática e realidade da sociedade, o que, sem dúvidas, adéqua perfeitamente a Polícia Militar dentro do conceito de “autoridade policial e seus agentes” utilizado pelo Código de Processo Penal.

Salienta-se, ainda, o disposto no artigo 11 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o qual, em seus incisos, mencionou uma série de providências protetivas para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo que referida norma, devido ao seu caráter teleológico de proteção à mulher, não disse que a autoridade policial incumbida de requerer ao juiz tais medidas é somente o delegado de polícia, estendo tal possibilidade a todas as autoridades do sistema de Segurança Pública.

Feitas essas considerações, tem-se que, no ciclo completo de repressão imediata que ora se propõe, não se inclui o trabalho investigativo, estando somente inserida a atividade policial ligada à repressão imediata, ou seja, a possibilidade das Polícias Militares passarem a registrar as ocorrências por ela atendidas, elaborando

TCO ou APFD nas infrações penais de menor ou maior potencial ofensivo, respectivamente.

O trabalho investigativo continuará com a Polícia Civil, sendo esta atividade importantíssima para o combate à macrocriminalidade (crime organizado).

Outrossim, convém discorrer sobre as atuais audiências de custódia, em que, em tese, o preso deve ser levado à presença do Poder Judiciário em 24 horas após a formalização da prisão.

Mais uma razão para que o registro seja feito pela própria polícia que materializou a prisão, porquanto, no prazo exíguo de 24 horas, o Poder Judiciário e o Ministério Público já poderão avaliar a legalidade dessa prisão.

Assim, com a definição da autoria e a possibilidade do preso submeter-se à autoridade judicial no prazo de apenas 24 horas, não há se falar em investigação, mas mero registro e formalização. Dessa forma, caminha a passos largos o entendimento de que, em breve, as Polícias Militares poderão registrar suas prisões e apreensões em flagrante delito, a iniciar-se pela formalização das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Acrescentando a essa atividade de polícia judiciária desenvolvida pela Polícia Militar nos menores centros, os oficiais já executam, nos termos da legislação castrense, as funções de polícia judiciária militar, realizando o ciclo completo de polícia (tanto nos casos de autoria conhecida quanto desconhecida), nas hipóteses de crime militar, elaborando autos de prisão em flagrante delito (nos casos de repressão imediata –autoria conhecida) e instaurando inquéritos policiais militares para apurar infrações penais militares quando não há situação flagrancial.

Nesse raciocínio, os oficiais da Polícia Militar, nos casos de prisões em estado flagrancial, realizadas no âmbito da polícia judiciária militar, além da gestão de pessoas, como os delegados atualmente fazem em um distrito policial, são responsáveis pela elaboração dos autos de prisão em flagrante delito.

Isso demonstra claramente que os oficiais da Polícia Militar estão capacitados para elaborar autos de prisão e apreensão em flagrante delito, bem como lavrar, tais quais as praças, termos

circunstanciados, e isso, independentemente, de prévia formação jurídica, apesar desta formação ser relevante para uma maior legitimação profissional e social.

Dessa forma, os policiais militares podem atuar perfeitamente na formalização e documentação de fatos delituosos, de autoria conhecida, sendo que qualquer policial militar reúne condições, jurídicas e técnicas, para elaboração de termos circunstanciados nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Constituição Federal não precisará ser alterada para estes meros registros, pois, a redação do artigo 144, parágrafo 5º, da CF/88, traz textualmente que às Polícias Militares cabem à preservação da ordem pública, sendo que nesta está incluído o conceito de repressão imediata, e o mero registro do fato delituoso não extrapola o mandamento constitucional.

Por derradeiro, com tais mudanças, certamente ganharão não só as Polícias Militares, mas as Polícias Civis, que realizarão um trabalho investigativo mais profícuo, além da beneficiária principal, que será a população, em razão dos resultados advindos em face da prestação de um serviço mais célere, econômico, qualificado e eficiente por parte das Instituições Policiais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002*)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(*Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção V **Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

FIM DO DOCUMENTO
